



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.120.214
Natureza: Representação
Representante: Sr. João Batista de Lima – Presidente da Câmara do Município de Barão de Cocais
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Barão de Cocais
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Representação da lavra do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Cocais, Sr. João Batista de Lima, em face do Processo Licitatório n. 057/2022 – Inexigibilidade nº 004/2022, cujo objeto consistiu na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de atos oficiais e afins, promovidos pelo Município, em jornal de periodicidade diária de circulação local – “Diário de Barão”, no âmbito do município de Barão de Cocais”.
2. Em síntese, o Representante afirma ser irregular o procedimento de inexigibilidade, sob o fundamento de que confronta o disposto no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, que veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Também alega que a sociedade empresária contratada, Hora H Monlevade Empresa Jornalística Ltda., não possui circulação diária no Município, tendo edições impressas de terças às sextas-feiras.
3. No seu estudo inicial, a Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência da Representação (Arquivo #3090343), nos seguintes termos:

Neste caso, mostra-se oportuno, de início, diferenciar publicação de atos oficiais administrativos de publicidade institucional.

A publicação de atos administrativos ou oficiais deve ser feita nos diários oficiais e em jornais de grande circulação, para dar transparência aos processos da Administração Pública e informar a população sobre assuntos de interesse público.

A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas é obrigatória para a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Território, e do Distrito Federal, contudo tal publicidade deve obedecer aos limites previstos no § 1º do art. 37 da Constituição da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Releva destacar que a publicação dos atos oficiais não envolve os serviços de publicidade relacionados no art. 2º, da Lei Federal n. 12.232/2010, os quais, em tese, possuem natureza complexa e intelectual, razão pela qual se afasta a incidência da referida lei nesta hipótese, sendo aplicável ao caso em apreço a Lei Federal n. 8.666/1993.

[...]

[...] para que o agente público proceda à inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicação de atos oficiais, é imprescindível que seja caracterizada a inviabilidade de competição e outras disposições da Lei de Licitações.

Dando sequência, no âmbito da discricionariedade administrativa, verifica-se que a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração apresentou justificativa da escolha do fornecedor, peça 12, p. 12, atestando que o jornal “Diário de Barão” é o único jornal de circulação local, no campo de ação do Município de Barão de Cocais, com periodicidade diária [...].

[...]

Cumpre ressaltar que, em conformidade com os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, peça 11, “o processo licitatório realizado pelo Município no ano de 2018, na modalidade pregão, teve como vencedor e único participante a empresa Hora H Monlevade Empresa Jornalística Ltda. (editora do Jornal ‘Diário de Barão’), por ser o periódico em questão o único em condições de atendimento às necessidades da Administração. Fato este que corroborou para realização do citado processo de inexigibilidade”

Além disso, segundo o Memorando n. 441/2022/P.G.M., peça 15, “a realização de processo licitatório na modalidade pregão, quando já se sabe o resultado, notadamente por se tratar do único fornecedor em condições de atender às necessidades da Administração, o que justifica a inexigibilidade de licitação, seria economicamente desvantajoso para o Município.”

No caso, constata-se ainda que há documentação comprobatória da justificativa do preço dos serviços contratados (art. 26, inc. III, da Lei de Licitações) para fins de se atestar a razoabilidade do valor ajustado na inexigibilidade em questão. Vide p. 11, 13-24, 29-31 e 87.

Por fim, o representante argumenta que a empresa contratada não possui circulação diária no Município, tendo edições impressas de terças as sextas-feiras, ou seja, quatro dias por semana.

Em relação a tal questão, conforme definição da Associação Nacional de Jornais – ANJ, jornais diários são aqueles publicados no mínimo quatro dias por semana, vejamos:

Em 1998 a WAN-IFRA – Associação Mundial de Jornais e Editores de Notícias adota a definição da UNESCO para jornais diários com o objetivo de padronizar e facilitar comparações internacionais. De acordo com essa definição, usada pelo World Press Trends (publicação da Associação que reúne dados sobre a imprensa em todo o mundo), **jornais diários são aqueles publicados no mínimo quatro dias por semana**. Jornais não diários são aqueles publicados 3 dias ou menos. (Grifos originais).

[...]

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica opina pela improcedência da representação e consequente arquivamento dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

No entanto, considerando a resposta à Consulta n. 980.476, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, caso seja compatível com sua estrutura administrativa e financeiramente viável, recomenda-se que o Município de Barão de Cocais crie um órgão de imprensa próprio para a divulgação dos atos oficiais de sua Administração Direta e de sua Administração Indireta (Autárquica e Fundacional).

4. Por fim, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas, para manifestação.
5. Consideradas as peculiaridades do caso sob exame, este Órgão Ministerial anui com a conclusão da Unidade Técnica, de modo que não se justifica proceder à realização de certame licitatório se, diante do contexto fático-circunstancial, é sabido ou extremamente provável, conforme se possa inferir dos autos do procedimento, que a licitação seria deserta ou que apenas um licitante compareceria.
6. Dessa forma, com fundamento no estudo técnico apresentado, este *Parquet* OPINA pela **improcedência** da Representação, bem como seja expedida **recomendação** ao Município de Barão de Cocais, nos termos propostos pela Unidade Técnica.
7. É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2023.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado eletronicamente)